

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.014, de 2011, na origem), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *altera o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.014, de 2011, na origem), que *altera o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010*.

A finalidade precípua da alteração proposta pelo art. 1º do projeto é permitir a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido a entidades que, embora não sejam especificamente da área da saúde, atendam, basicamente, aos seguintes requisitos: (i) prestem serviços assistenciais de saúde não renumerados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a trabalhadores ativos e inativos e aos respectivos dependentes ou beneficiários; e (ii) seja a prestação dos serviços decorrente de acordo estabelecido em convenção coletiva de trabalho ou em lei estadual anterior à vigência da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Ressalte-se que a Lei nº 12.101, de 2009, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. A teor do art. 1º dessa lei, fazem jus à isenção as pessoas jurídicas de direito privado, sem

fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

O PLC nº 125, de 2013, propõe, ainda, as seguintes alterações na redação do art. 110 da Lei nº 12.249, de 2010:

1) substituir a flexão do verbo “destinar” do trecho “**destinem** no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS” por “**apliquem**”, cuja consequência é exigir que a entidade candidata à renovação do Cebas realmente aplique o mencionado percentual na prestação de serviços ao SUS, não remunerados pelo Sistema, em vez de apenas destiná-lo;

2) suprimir, do trecho mencionado no item 1, a expressão “**com universalidade de atendimento**” – que se refere ao caráter da assistência à saúde prestada aos beneficiários do SUS –, visto que essa expressão é uma redundância legal, uma vez que tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde –, já estabelecem que a universalidade de acesso é um dos princípios que deverão ser observados na prestação de ações e serviços de saúde pelo SUS;

3) especificar, no mesmo trecho, que os serviços prestados aos beneficiários do SUS pela entidade constem de “internação hospitalar e atendimento ambulatorial”.

O art. 2º do PLC nº 125, de 2013, é a cláusula de vigência da lei, com início previsto para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Deputado Arnaldo Faria de Sá esclarece que a finalidade da medida proposta é “abranger situação na qual por meio de Lei e Convênio com Autarquia Estadual, existe o atendimento médico por entidade não remunerada pelo Sistema Único de Saúde – SUS a uma coletividade”. Sua Excelência cita, a título de exemplo, a Lei Estadual nº 452, de 2 de outubro de 1974, do Estado de São Paulo, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, autarquia encarregada da prestação

de previdência e assistência médico-hospitalar e odontológica a seus contribuintes.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada em caráter conclusivo por três colegiados: (1) Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); (2) Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na primeira delas, o PLC nº 125, de 2013, foi aprovado na forma de substitutivo, acatado pelas demais, cujo texto final é o que foi enviado para revisão do Senado Federal e ora está sob o exame da CAS.

Nesta Casa, a matéria não foi objeto de emendas, e a sua apreciação neste Colegiado é de caráter não terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a seguridade social, assistência social, proteção e defesa da saúde, e assuntos correlatos. Dessa maneira, a distribuição do PLC nº 125, de 2013, para apreciação desta Comissão está em conformidade com o que dispõe o Regimento, visto que trata de aspectos concernentes à renovação de certificado que atesta o caráter beneficente de entidades sem fins lucrativos que prestam assistência na área da saúde, não remunerada pelo SUS.

Pelo fato de a apreciação da matéria ter sido delegada apenas à CAS, devem ser apreciados, além do mérito, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto.

No que respeita à constitucionalidade, não identificamos óbices à aprovação, visto que legislar sobre a matéria básica de que trata o projeto (seguridade social) é de competência privativa da União, conforme determina o art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal. Ademais, a teor do que dispõe o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que trate da matéria pode ser assumida

por parlamentar de qualquer das Casas Legislativas, não sendo, portanto, reservada a outro Poder.

Não há, igualmente, impedimentos quanto à juridicidade, visto que o projeto propõe apenas alterar dispositivo vigente, sem infringir o nosso ordenamento jurídico.

No tocante à técnica legislativa, há que observar que a ementa do PLC nº 125, de 2013, não especifica a finalidade da alteração proposta, fato esse que contraria o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Com efeito, esse artigo determina que a ementa da lei explicita, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei que, no caso, é permitir a renovação do Cebas de entidade para fazer jus ao benefício fiscal que o certificado habilita obter. Dessa maneira, proponho emenda de redação destinada a especificar, na ementa, o objeto da lei que o projeto vier a originar.

O mérito da proposição é inquestionável, pois tem a finalidade precípua de suprimir a restrição vigente no que respeita à finalidade das entidades que podem ser beneficiadas com a isenção de contribuições para a assistência social. Com efeito, o enunciado do art. 110 da Lei nº 12.249, de 2010, impõe essa restrição quando diz, logo no início, que apenas “as entidades da área de saúde” certificadas até o dia imediatamente anterior à publicação da Lei nº 12.101, de 2009, terão concedida a renovação do Cebas.

Essa restrição veda a renovação de certificados concedidos a entidades que não têm como única finalidade prestar assistência à saúde, mesmo que também a prestem, a exemplo da Cruz Azul de São Paulo, que, por força do art. 30 da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, do Estado de São Paulo, está obrigada a prestar serviços de saúde ao beneficiários dos contribuintes da autarquia estadual, Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM). Nos termos do § 1º do art. 1º da referida lei, estabelece que a CBPM é “uma instituição essencialmente de previdência e de assistência médico-hospitalar e odontológica”.

A nova redação proposta para o art. 110 da Lei nº 12.249, de 2010, elimina essa restrição, ao não especificar a natureza da assistência prestada pela entidade. Ou seja: substitui, logo no início do artigo, a expressão “entidades da área de saúde certificadas...” por “entidades certificadas...”.

As demais alterações propostas pelo projeto, citadas na primeira parte deste relatório, representam, igualmente, aperfeiçoamentos no tocante aos requisitos que deverão ser cumpridos pelas entidades candidatas à renovação do Cebas.

Em suma, considero que todas as alterações propostas pelo PLC nº 125, de 2013, devem ser acatadas, pois, além de aperfeiçoar as normas vigentes relativas à assistência complementar à saúde prestada pelo SUS, sanam o lapso legal que impede que instituições que não se dedicam exclusivamente a essa modalidade de assistência, mas que a têm como importante componente das suas atividades, renovem os certificados que as isentam de contribuições para a seguridade social.

III – VOTO

Em visto do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.014, de 2011, na origem), com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2013, a seguinte redação:

“Altera o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para permitir a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) de entidades que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a trabalhadores e seus dependentes ou beneficiários, decorrentes do estabelecido em norma coletiva de trabalho ou em lei estadual anterior à vigência da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator